

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 1.666, DE 2003

Altera a Lei nº 9.782, de 1999, para estabelecer valor da taxa de fiscalização de vigilância sanitária nos casos em que especifica.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Mário Heringer

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise busca instituir um valor escalonado para o pagamento da Taxa de Fiscalização cobrada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária relativa à emissão de Autorização de Funcionamento para farmácias e drogarias comerciais, por meio de acréscimos à Lei nº 9.872, de 1999.

A taxa de fiscalização tem o valor fixado em R\$ 500,00 anuais. O projeto propõe que os estabelecimentos com faturamento anual superior a vinte milhões de reais e igual ou inferior a cinqüenta milhões de reais tenham desconto de 15%. Os de faturamento superior a seis milhões de reais e inferior a vinte milhões, teriam 30% de desconto. Aqueles com faturamento igual ou inferior a seis milhões teriam desconto de 60%. No caso de pequenas empresas o desconto seria de 90% e de microempresas um desconto de 95%.

Em sua justificação, o autor da proposição alega que, diferentemente de outros estabelecimentos sob regime de vigilância sanitária, que têm o valor das taxas estipulado de forma proporcional ao faturamento anual, ou seja, ao porte da empresa, as farmácias e drogarias comerciais pagam um valor fixo, independentemente do seu faturamento.

As farmácias e drogarias de pequeno porte, localizadas geralmente em pequenas localidades teriam dificuldade em pagar a taxa de R\$ 500,00 anuais.

A proposta será analisada também pela Comissão de Finanças e Tributação em seus aspectos de mérito e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto aos quesitos de sua competência regimental.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O insigne Deputado Luiz Carlos Hauly vem apresentar este projeto de lei que considera a situação difícil das pequenas farmácias e drogarias, em sua maioria situadas em municípios pequenos, ao terem que pagar a taxa de fiscalização instituída pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em agosto de 2001, fixada em R\$ 500,00 anuais.

De fato, enquanto os outros estabelecimentos sob regime de vigilância sanitária, têm o valor das taxas estipulado de forma proporcional ao faturamento anual, ou seja, ao porte da empresa, as farmácias e drogarias comerciais pagam um valor fixo, independente do seu faturamento.

Não obstante entendermos perfeitamente as alegações do Deputado Luiz Carlos Hauly cremos que o assunto merece um estudo mais aprofundado.

É certo que as outras empresas sob regime de vigilância sanitária têm o valor das taxas de fiscalização calculado de forma proporcional ao seu faturamento. Entretanto, o desconto é referente a taxas de valores altíssimos. A Autorização de Funcionamento, por exemplo, para uma indústria farmacêutica, tem o preço normal fixado em R\$ 40 mil anuais; além disso, pagam, também anualmente, R\$ 30 mil para obter o certificado de boas práticas de fabricação; o

registro de um medicamento novo custa R\$ 80 mil; de medicamento genérico R\$ 10,6 mil; e qualquer alteração no registro feito de um medicamento paga taxas entre R\$ 1,8 mil a R\$ 8,1 mil. Uma distribuidora de medicamentos, que pratica o comércio atacadista nesse ramo, tem a taxa de fiscalização fixada em R\$ 15 mil.

Sobre esses valores, incidem os descontos de 15%, para empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 50 milhões e superior a R\$ 20 milhões; de 30%, em caso de faturamento anual igual ou inferior a R\$ 20 milhões e superior a R\$ 6 milhões; de 60%, para empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 6 milhões; de 90% em caso de pequenas empresas; e de 95%, em caso de microempresa. A Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 define a microempresa e a empresa de pequeno porte.

Vemos, portanto, que os casos são distintos e que os descontos escalonados referem-se a taxas de valor muito alto, diferentemente do que acontece com a taxa de fiscalização do varejo farmacêutico, que foi fixada em R\$ 500,00.

Sem dúvida, precisamos de fiscalização. Muita fiscalização sanitária para que os serviços prestados pelas farmácias e drogarias à população sejam de qualidade. Os recursos arrecadados pela ANVISA são retransferidos aos órgãos de vigilância sanitária dos estados e municípios, justamente para que realizem tais fiscalizações.

Segundo o que apurou a CPI dos Medicamentos, realizada nesta Câmara dos Deputados no ano de 2000, existem drogarias demais em nosso País. Enquanto na Inglaterra, por exemplo, existe uma farmácia para cada 15 mil habitantes, no Brasil essa proporção é de uma drogaria/farmácia para cada 2.907 habitantes. Estão mal distribuídas, é certo. Mas, mesmo os estados com menor número de estabelecimentos, como o Maranhão, tem uma drogaria/farmácia para cada 6.200 habitantes. O estado de Sergipe apresenta a maior proporção: uma drogaria/farmácia para cada 1.320 habitantes.

Esse número exorbitante de drogarias/farmácias no Brasil acontece por duas razões: a) não há fiscalização suficiente na abertura desses estabelecimentos; e, b) elas constituem atividade lucrativa. É por isso que, a cada ano, cerca de 2.000 drogarias são abertas no Brasil.

Segundo o Conselho Federal de Farmácia, a grande maioria das drogarias/farmácias brasileiras enquadram-se nos conceitos de micro

ou pequenas empresas. Pela proposta que ora examinamos elas viriam a pagar uma taxa anual de fiscalização de apenas R\$ 25,00 ou de R\$ 50,00 (descontos de 95% e de 90% respectivamente).

Entendemos que devemos reforçar o aparato fiscalizatório da saúde e até inibir a abertura indiscriminada de drogarias que não apresentem as mínimas condições de prestar um bom serviço à população. A taxa de R\$ 500,00 por ano não é um valor que esses estabelecimentos não possam suportar.

Apesar de entendermos os elevados propósitos do eminente Deputado Luiz Carlos Hauly, os motivos acima referidos nos levam optar pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.666, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Mário Heringer
Relator

2003_4353_Mário Heringer